



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Folha N° 05
B

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006 e, do inc. I, do art. 6º, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: areia branca, pó de brita e brita "0, bem como para atender as necessidades dos órgãos deste município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Nessa itemização, *ut fama est*, quanto maior o quantitativo de que se pretende contratar, majora-se, também, o poder de negociação desta urbe para com os potenciais fornecedores e, por consectário, ameahando os novos itens aos pretéritos, perante as necessidades da usina de asfalto demais órgãos, que tenham interesse.

Ainda que, o material de areia branca, pó de brita e brita "0 de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

As contratações pretendidas são futuras, pois com supedâneo no suso aludido, o quantitativo a ser demandado está intrinsecamente vinculado a fatores externos, tais como chuva, pois tal intempere pode majorar ou não a necessidade de manutenção e construção de logradouros públicos, a implementação está, hialinamente, ligada ao aumento das atividades desse município, perante a expansão gradativa da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A presente Urbe possui o dever legal de prover as obras municipais, de modo que exsurge a prerrogativa de se refastelar de todos os meios necessários para a promoção de tais empreitadas, tal excerto é imiscuído pelos Inc. IV, VIII, IX, X, XVIII do art. 85 da Lei Complementar municipal N° 09, de , *ipsis litteris*:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

(...)

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;

(...)

VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e à conservação das vias e logradouros públicos;

IX – construir as vias e logradouros públicos;

X – executar os serviços de manutenção de praças e jardins e de iluminação pública;

(...)

XVIII – construir e conservar capelas mortuárias e cemitérios municipais;

(...)” (grifo nosso)

Nesse diapasão, o excerto suso aludido também encontra repouso em nossa carta magna, haja vista que tal lei é biunívoca ao precitado alhures, no sentido de indigitar a obrigatoriedade de propiciar um bem estar ecologicamente equilibrado, onde ao cotejar com o caso em apreço, vê-se, insofismavelmente, que tal preceito constitucional é adimplido através da obras municipais que advirão da utilização dos materiais subsumidos, tais prédicas possuem espeque em especial no mormente ao inc. XX, do art. 21, do diploma legal em comento, *in verbis*:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)” (grifo nosso)

Ademais, *pari passu*, ao que atine aos quantitativos guindados por esta secretaria, vaticino que, com arrimo na ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 02 DE 03 DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

DEZEMBRO DE 2020, de lavra da Advocacia Geral da União, os quantitativos pleiteados foram perscrutados tanto com base no exercício do ano predecessor, quanto a prospecção das obras que poderão serem realizadas no decorrer dos próximos 12 (doze) meses, oportunidade em que transcrevo a orientação supra testilhada, a saber:

“No caso de compra de bens, a Administração deverá observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc.).” (original sem grifos)

Nessa itemização, ao que atine às expensas, a serem despendidas na presente contratação, propriamente dita, deduz-se que o aumento da mesma não recai, tão somente, do aumento dos quantitativos, mas, boa parte, também queda-se na figura inflacionária do cenário econômico soturno, onde se vê, irrefragavelmente, o escalonamento dos preços intrincados a todos os setores comerciais, em especial os da construção civil.

Portanto, como paira a imprevisibilidade sobre as condições das prestações de serviço realizados por este ente autárquico, que podem ou não virem a serem ampliadas, reafirmamos que as contratações de que se pretendem adquirir, possuem caráter incerto em todos os seus nuances, seja pelo mote quantitativo, seja o que atine ao momento da aquisição, a priori, não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, pois como vigora em caráter nebuloso cogente ao cenário pandêmico, não há como prevê se haverá de fato a contratação ou, caso haja, a qual dotação será vinculada, ficando esse requisito a ser salientado quando da solicitação da contratação.



Ainda, nessa consecução, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal¹ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitado é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supraleais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

¹ O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 61, março de 2012.

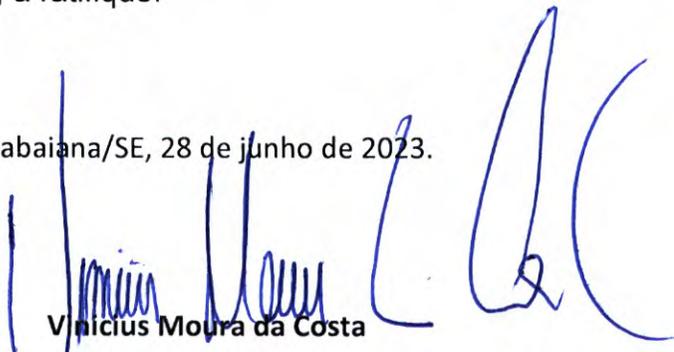


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A contratação da prestação dos bens a serem licitados, encontra respaldo na Lei Federal N° 10.520/2002, no Decreto Municipal N° 004/2006, no Decreto Municipal 026/2019 N° e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

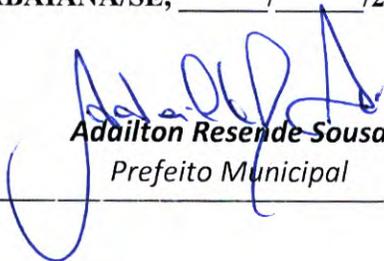
Itabaiana/SE, 28 de junho de 2023.


Vinicius Moura da Costa

Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, ____/____/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal